



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000452/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.147 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TREVO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Correta a aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que não justifiquem o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-19.375, da 5ª Turma da DRJ/RJ0-I, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Auto de Infração (fl.04) que exigiu o crédito tributário, relativamente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 04 por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do quarto trimestre do ano-calendário de 2001, dos quatro trimestres dos anos calendário de 2002, 2003 e 2004 e dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, totalizando R\$ 7.532,76.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde alega, em síntese, que, sendo optante pelo SIMPLES, estava desobrigada da entrega de DCTF.

A recorrente foi cientificada da decisão em 28/07/2008 (fl 84) e apresentou o seu recurso voluntário em 20/08/2008 (fl 85).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

- CANCELAMENTO DE DCTF(S) EMITIDAS INDEVIDAMENTE PELO CONTADOR ANTERIOR, REFERENTE AOS ANOS 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, CANCELAMENTO DAS DCTF(S) RETIFICADORAS E CANCELAMENTO TAMBÉM DAS MULTAS EMITIDAS
- Tal solicitação se faz necessário uma vez que a empresa desde a sua abertura pediu a inclusão no SIMPLES e se comportou com tal. Entregou as Declarações de Imposto de Renda como Simples e pagou o Imposto Simples como deveria ser. Acontece que no ano de 2007 a empresa precisou de uma Certidão Negativa e quando foi solicitar a Receita Federal não lhe concedeu e argumentou que a empresa estava fora do Simples. O contador da época ...de acordo com as exigências da já Receita Federal imediatamente apresentou as DCTF(s).O qual era uma das exigências. Essa impensada atitude, para resolver um problema imediato que seria a emissão de uma Certidão negativa, causou imenso problemas a empresa. A mesma na época entrou com um pedido de inclusão retroativo no Simples, mas infelizmente não lhe foi concedido. Após diversos transtornos por parte dos sócios que sempre procuraram trabalhar com seriedade e transparência procurou um outro profissional na área contábil para que lhe auxiliasse junto a este órgão no qual acredita ser ele não meramente um receptor de Declarações, mas sim um órgão que dispõe de pessoas competentes e

sensatas para o julgamento correto e análise profunda de situações diversas e atípicas como esta.

- Aproveitamos o ensejo para informar que paralelo a esta solicitação estamos pedindo desarquivamento e reanálise do processo de inclusão no simples retroativo.
- Eis o motivo pelo qual pedimos e aguardamos deferimento do exposto acima.
- a) Seja feito o cancelamento de DCTF(s) entregues indevidamente em 2007, referente aos anos 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006;
- b) cancelamento das DCTF(s) retificadoras referentes os mesmos anos das emitidas indevidamente;
- c) a) Seja desconsiderada a cobrança imposta através do processo 13769-000.452/2007-36, uma vez que já foi exposto a situação pelo qual as mesmas foram emitidas.

A DRJ proferiu o seguinte voto (fl 80):

Confere razão à interessada que o art. 3º, da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dispõe que estão dispensadas de sua apresentação, dentre outras, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Porém, os documentos juntados às fls. 43/47 demonstram que, apesar da interessada apresentar suas Declarações de Rendimentos como optante pelo Simples desde a sua abertura, tal opção se deu somente em 01/07/2007.

Cumprе destacar que a interessada, inclusive, teve o pedido de inclusão retroativa no Simples, objeto do processo nº 13769.000086/2003-91, indeferido pelo Parecer Seort nº 0648/205 da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, cientificado em 06 de janeiro de 2007, sem que tenha sido apresentada manifestação de inconformidade à esta Delegacia no prazo legal, tomando, portanto, definitiva aquela decisão.

Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE o lançamento efetuado e, por conseguinte, DEVIDAS as multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do quarto trimestre do ano-calendário de 2001, dos quatro trimestres dos anos calendário de 2002, 2003 e 2004 e dos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, totalizando R\$ 7.532,76.

Não cabe qualquer discussão quanto à decisão da DRJ, acima transcrita.

A recorrente, em seu recurso, solicita que este CARF proceda ao cancelamento das DCTF entregues.

Contra este requerimento, temos o art. 1º da Portaria 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF 153/2018, que aprovou o Regimento Interno do CARF, in verbis:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e

voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Portanto, não é da competência desse órgão efetuar cancelamento de obrigações acessórias.

Quanto ao terceiro pedido, ou seja, que seja desconsiderada a cobrança das penalidades impostas pelo atraso na entrega das DCTF, estas estão em acordo com a legislação em vigor, como bem exposto pela DRJ.

Assim, correta a decisão exarada à qual peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, negando provimento ao recurso voluntário e mantendo o crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva